



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.061 - PR (2010/0223555-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : PEDRO HENRIQUE XAVIER - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. GARANTIA HIPOTECÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMÓVEL ALIENADO POR VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Caso em que o agravante impugna o entendimento manifestado pelo Tribunal *a quo* no sentido de que a garantia tributária cede em favor do crédito tributário, que a ela tem preferência, independentemente da data da constituição do ônus.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-lei 413/69 não é absoluta, uma vez que o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos de natureza trabalhista. Precedentes: REsp 672.029/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 16/5/2005; REsp 681.402/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/9/2007; AgRg no Ag 1.043.984/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/10/2008; REsp 940.230/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/10/2008.

3. O STJ entende caracterizada a vileza do preço quando a arrematação não alcançar, pelo menos, 50% do valor da avaliação. Precedentes: REsp 788.338/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17/8/2009; AgRg no REsp 996.388/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2009; AgRg no Ag 1.106.824/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/5/2009; AgRg no REsp 995.449/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 16/3/2009.

4. No caso concreto, o acórdão *a quo* consignou que o bem foi alienado por *quantum* superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.061 - PR (2010/0223555-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : PEDRO HENRIQUE XAVIER - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A - em liquidação, contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, cuja ementa se transcreve (fl. 298):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. GARANTIA HIPOTECÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMÓVEL ALIENADO POR VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, o agravante repisa os argumentos expostos no recurso especial, acrescentando que "[...] não se pode aceitar o afastamento da vileza do preço da arrematação, a impenhorabilidade do imóvel em questão, o direito de preferência do credor hipotecário, ora Agravante, e a possibilidade de subsistência do ônus hipotecário, mesmo tendo sido o imóvel arrematado" (fl. 321).

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.061 - PR (2010/0223555-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. GARANTIA HIPOTECÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMÓVEL ALIENADO POR VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Caso em que o agravante impugna o entendimento manifestado pelo Tribunal *a quo* no sentido de que a garantia tributária cede em favor do crédito tributário, que a ela tem preferência, independentemente da data da constituição do ônus.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-lei 413/69 não é absoluta, uma vez que o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos de natureza trabalhista. Precedentes: REsp 672.029/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 16/5/2005; REsp 681.402/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/9/2007; AgRg no Ag 1.043.984/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/10/2008; REsp 940.230/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/10/2008.

3. O STJ entende caracterizada a vileza do preço quando a arrematação não alcançar, pelo menos, 50% do valor da avaliação. Precedentes: REsp 788.338/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17/8/2009; AgRg no REsp 996.388/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2009; AgRg no Ag 1.106.824/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/5/2009; AgRg no REsp 995.449/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 16/3/2009.

4. No caso concreto, o acórdão *a quo* consignou que o bem foi alienado por *quantum* superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

No caso em apreço, o ora agravante alega violação dos arts. 1422 do Código Civil, 57 do Decreto-lei 413/69, 694, V e 711 do CPC, sustentando, em síntese, que: a) o bem vinculado a Cédula de Crédito Industrial não pode ser penhorado por qualquer outra dívida; b) o direito de garantia real que a ordem jurídica autoriza não pode ser retirado pelo Judiciário, pois a aplicação de entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário neutraliza o instituto, abrindo caminho à fraude; c) a penhora realizada nos autos de execução de título extrajudicial, e a própria hipoteca, foram anteriores à penhora efetuada nos autos de execução fiscal; d) a alienação se deu por preço vil.

Ao apreciar a demanda, o Tribunal de origem, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 23-26):

[...]

O art. 184 do CTN estabelece que a totalidade do patrimônio do sujeito passivo responde pelo pagamento do crédito tributário, independentemente da existência de ônus real ou cláusula de impenhorabilidade.

E, vale ressaltar, as normas do CTN, fundadas sobre direito material, prevalecem em relação à previsão do art. 711 do CPC, segundo a qual a primeira penhora no tempo tem preferência na satisfação do crédito.

Nesse aspecto, o art. 186 do CTN prevê:

"Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho."

Portanto, a garantia hipotecária cede em favor do crédito tributário, que a ela tem preferência, independentemente da data da constituição do ônus. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVALÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SOBRE OS DE NATUREZA REAL. HIPOTECA. DESINFLUÊNCIA DO MOMENTO DA EFETIVAÇÃO DA PENHORA.

1. Nos termos do art. 186 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Assim, somente após a integral satisfação dos créditos preferenciais poderá o credor hipotecário pleitear o pagamento dos seus créditos.

2. A utilização da regra do art. 711 do CPC - precedência da penhora - como critério para estabelecer a preferência entre os créditos, só é aplicável quando estão no mesmo patamar, segundo a disciplina do direito material. No caso, o ordenamento jurídico-positivo indica a prevalência dos créditos tributários.

3. *Agravo de instrumento improvido.*

(TRF 4, AI nº 2004.04.01.057958-2/PR, 1ª Turma, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, DJ 22/11/2006, p. 365)

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. PENHORA SOBRE BEM DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL E INDUSTRIAL

Os embargos de terceiro constitui o meio processual destinado à defesa da posse de terceiro que, não sendo parte do processo de execução, teve direito de propriedade violado no feito executivo (art. 1.046 do CPC).

O executado é parte ilegítima para interpor embargos de terceiro visando a defender bem de sua propriedade penhorado no processo de execução que lhe é movida pela Fazenda Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A impenhorabilidade de bens gravados com garantia hipotecária vinculados à cédula de crédito rural e industrial cede em favor do crédito tributário, independentemente da data da constituição do ônus, não se aplicando o disposto no art. 69 do Decreto-Lei n.º 167/67 e art. 57 do Decreto-Lei 413/69, porquanto o CTN tem status de Lei Complementar e apenas por meio desta é que suas disposições podem ser alteradas.

Os créditos tributários gozam de preferência sobre os demais créditos, inclusive os gravados com garantia hipotecária, salvo os trabalhistas ou derivados de acidente de trabalho.

(TRF 4, AC n.º 2008.70.99.000945-3/PR, 1ª Turma, Rel. Des. Vilson Darós, D.E 13/08/2008)

EMBARGOS DE TERCEIRO. PREFERÊNCIA. CRÉDITO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos do art. 186 do CTN, os créditos tributários preferem a qualquer outro, exceto os de natureza trabalhista.

2. *Os honorários advocatícios não possuem natureza alimentar (TRF 4ª Região, Corte Especial, MS n.º 2003.04.01.017763-3 SC, Rel. Des. Federal Fábio Rosa DJU de 17-09-2003).*

(TRF 4, AC n.º 2003.72.00.017499-0/SC, 2ª Turma, Rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, DJ 08/06/2005)

Ademais, a jurisprudência do STJ tem entendido que a impenhorabilidade prevista no art. 57 do Decreto-Lei n.º 413/1969 é relativa e não subsiste frente às disposições do CTN, que tem status de lei complementar, e da própria Lei n.º 6.830/1980, que lhe é específica, e devem ser empregada em prejuízo daquela que foi editada para reger comportamento de ordem geral:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - PENHORA - PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - IMPENHORABILIDADE RELATIVA.

1. O crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção do trabalhista.

2. Prioridade da norma contida no Código Tributário Nacional sobre a regra prevista no Decreto-Lei 413/69, não prevalecendo, assim, a impenhorabilidade do segundo diploma legislativo.

3. A Lei de Execução Fiscal é posterior ao Decreto-Lei 413/69, conseqüentemente há de prevalecer a LEF, em virtude do princípio da especialidade (*lex specialis derogat generali*), que prevê que a lei de caráter específico sempre será empregada em prejuízo daquela que foi editada para reger comportamento de ordem geral.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 940230/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM GRAVADO DE INALIENABILIDADE EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IMPENHORABILIDADE QUE NÃO PREVALECE DIANTE DE EXECUTIVO FISCAL.

1. Está assentado na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual a impenhorabilidade prevista nos arts. 69 do Decreto-lei 167/67 e 57 do Decreto-lei 413/69, em favor, respectivamente, dos bens dados em garantia em operações com cédulas de crédito rural e com crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

industrial, é relativa, não prevalecendo diante de penhora realizada em executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 575590/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31/08/2006, p. 200)

Quanto à subsistência da garantia, também não assiste razão ao embargante. A hipoteca se extingue com a arrematação do bem, nos termos do art. 1.499, VI, do CC e nem poderia ser diferente, já que a arrematação é modo originário de aquisição da propriedade, em que não há qualquer relação jurídica de causalidade entre o domínio atual e o estado jurídico anterior.

Por fim, considera-se preço vil o inferior à metade do valor da avaliação (STJ, REsp 938778/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8/8/2007, p. 372; STJ, AgRg no REsp 347327/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1/07/2002, p. 231). No caso, o bem foi alienado por 50,59% do valor da avaliação, de modo que não há falar em preço vil.

[...]

Conforme registrado pelo *decisum* ora atacado, o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, uma vez que o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos de natureza trabalhista. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 57 DO DECRETO-LEI Nº 413/69. ARTIGO 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte tem entendido que a impenhorabilidade de que trata o artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69 não é absoluta.

2. O que determina o art. 57 do Decreto-lei 413/69 é a preferência do detentor da garantia real sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca. O privilégio constante de tal preceito é inoponível ao crédito fiscal.

3. O Código Tributário Nacional tem *status* de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a disposição do Decreto-Lei 413/69, não podendo a impenhorabilidade que prescreve prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis. A hipótese prevista no referido Decreto não se inclui na ressalva do art. 184 do CTN.

4. De acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista.

5. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa.

6. Recurso especial improvido (REsp 672.029/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 16/5/2005).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BEM OBJETO DE GARANTIA DE CÉDULA COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. ARTS. 184 E 186 DO CTN. RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que "os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal" (REsp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN.
2. "O privilégio constante de tal preceito, segundo o qual o detentor da garantia real tem preferência sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca, é inoponível ao crédito fiscal. Além disso, de acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa". Ademais, "é firme a orientação desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédula industrial não se opõe aos créditos tributários, tendo em vista que a hipótese prevista no art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não se inclui na ressalva do art. 184 do CTN. Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional *status* de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a disposição do referido Decreto, não podendo a impenhorabilidade que prescreve prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis" (REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005).
3. Recurso especial provido (REsp 681.402/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/9/2007).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. HIPOTECA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Em que pese a assertiva desenvolvida pelo agravante de ser inadequada a aplicação da Súmula 182/STJ, posto que infirmou as razões contidas no decisório que inadmitiu o seguimento do apelo excepcional, outro óbice erige-se ao êxito do pleito: a incidência da Súmula 83/STJ, por encontrar-se o aresto recorrido em harmonia com a jurisprudência firmada por esta Corte no sentido de que os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal. Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN.
2. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 1.043.984/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL – PENHORA – PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – IMPENHORABILIDADE RELATIVA.

1. O crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção do trabalhista.
2. Prioridade da norma contida no Código Tributário Nacional sobre a regra prevista no Decreto-Lei 413/69, não prevalecendo, assim, a impenhorabilidade do segundo diploma legislativo.
3. A Lei de Execução Fiscal é posterior ao Decreto-Lei 413/69, conseqüentemente há de prevalecer a LEF, em virtude do princípio da especialidade (*lex specialis derogat*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

generalis), que prevê que a lei de caráter específico sempre será empregada em prejuízo daquela que foi editada para reger comportamento de ordem geral.

4. Recurso especial provido (REsp 940.230/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/10/2008).

No atinente ao argumento de que a arrematação se dera por preço vil, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior entende caracterizada a vileza do preço quando a arrematação não alcançar, pelo menos, 50% do valor da avaliação.

Nesse sentido, dentre outros:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. LEILÃO. PARTICIPAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA COMO LICITANTE. ARREMATAÇÃO POR VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CARACTERIZADO O PREÇO VIL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (REsp 788.338/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17/8/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. VALOR INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL.

1. O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem.
2. Hipótese em que os bens foram arrematados por quantum correspondente a 33,3% do montante avaliado.
3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 996.388/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL CARACTERIZADO. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Não houve a alegada ofensa à Súmula 7/STJ, porquanto os fatos nos quais fundamentou-se a decisão agravada estão expressamente consignados no aresto recorrido.
2. Em sede de execução fiscal, na ausência de critério legal sobre "preço vil", o STJ firmou o entendimento de que está caracterizado quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação.
3. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que não caracteriza preço vil a arrematação por valor equivalente a 33,3% da avaliação, em virtude da falta de licitantes no leilão realizado, o que contraria o entendimento consolidado nesta Corte.
4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.106.824/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/5/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ALIENAÇÃO REALIZADA POR MENOS DA METADE DO VALOR DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, mesmo no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo leilão, a arrematação do bem não pode ocorrer por valor inferior à metade da avaliação.

2. Não se adentrou o reexame de provas para a constatação de que o bem foi alienado por preço vil, porquanto, da leitura do voto condutor prolatado na origem, verifica-se que a arrematação do bem ocorreu por menos da metade do valor da avaliação.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 995.449/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 16/3/2009).

No caso dos autos, consoante se infere da leitura das razões do acórdão *a quo*, o bem foi alienado por *quantum* superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, de modo que não há falar em preço vil.

Verifica-se, desse modo, que os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado, razão por que não merece reforma a decisão agravada, que deve ser mantida, *in totum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0223555-5

AgRg no
Ag 1.391.061 / PR

Números Origem: 00250867220104040000 200871990047808 250867220104040000

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : PEDRO HENRIQUE XAVIER - LIQUIDANTE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : PEDRO HENRIQUE XAVIER - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.